



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 10845.008622/90-18  
 Sessão de : 12 de novembro de 1993  
 Recurso nº: 91.793  
 Recorrente: JOAO BENTO DE CARVALHO  
 Recorrida : DRF EM SANTOS - SP


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BENTO DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
 RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante  
 da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18  
Recurso nº 91.793  
Diligência nº 203-00.207  
Recorrente : JOAO BENTO DE CARVALHO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Lote 10 Linha Curucutu, de sua propriedade localizado no Município de São Paulo-SP, com área total de 10,8 ha.

Impugnando o feito (fls. 01 e 04), o Interessado requer a isenção do imposto alegando que lhe foi concedido o benefício nos anos anteriores, por ser o imóvel considerado área de preservação permanente na forma da Lei nº 4.771/65. Para fazer prova, anexou cópia do ITR/89 (fls. 05) no qual não houve incidência daquele tributo sobre o mencionado imóvel naquele exercício.

Conforme Informação Técnica do INCRA às fls. 08, o contribuinte não renovou a solicitação de isenção para o exercício de 1990, conforme determina o art. 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75, indeferindo, assim, o pleito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Exercício 1990 - Mantém-se o lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.  
ISENÇÃO DO ITR - Prevista no art. 5º da Lei 5868/72 e disciplinado pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deve ser objeto de solicitação através de formulário específico e DP, solicitação esta que deverá ser RENOVADA anulamente, sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente.  
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

O Requerente interpôs recurso (cópia) de fls. 16/21, alegando que, por esquecimento, deixou de renovar o pedido de isenção para o exercício de 1990 e demonstra seu descontentamento por ter que arcar com ônus tão elevado em razão de mera formalidade burocrática, pois, uma vez deferida a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18

Diligência nº 203-00.207

isenção, deveria o imóvel ser imediatamente cadastrado como isento do ITR até posterior deliberação pelo INCRA ou IBDF para o seu cancelamento.

Solicitou, ao final, o provimento ao recurso e a reforma da r. decisão para que lhe seja concedida a isenção a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18

Diligência nº 203-00.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Pelos documentos acostados aos autos, resta provado de forma inequívoca, a atividade preservacionista do Recorrente.

No Recurso, traz o requerente, por cópias autenticadas, a seguinte documentação (fls. 21/26):

- certificados de quitação do ITR/87, 88 e 89, todos, diga-se de passagem, baseados na DF/87;

- declaração da Secretaria de Agricultura de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, informando que em princípio a reserva florestal obrigatória na área do imóvel é de 50% do total da área da propriedade de acordo com o previsto no art. 16, letra "b" da Lei nº 4.771/65, ressalvando-se, entre elas, aquelas que forem consideradas de preservação permanente por força de legislação em atos específicos, onde a reserva abrange toda a área. Tal declaração é datada de 20/11/81;

- declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Instituto Florestal em 12/04/82, informando que o imóvel aqui sob apreciação encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, com comprovação efetiva e de acordo com o memorial constante no Decreto nº 10.251/77;

- expediente do INCRA, referente a pedido de atualização cadastral, tendo sido deferida para o exercício de 1983.

De toda a documentação mencionada, depreende-se haver um processo na repartição competente, no caso o INCRA, considerando a área aqui discutida isenta, por ser de preservação permanente.

Cita, também, o recorrente, Portaria nº 332/82 P, de 31/08/82, do Presidente do IBDF, que considerou o imóvel área de preservação ambiental. Observa-se, outrossim, que todos os lançamentos relativos a exercícios anteriores tomaram como base a DF apresentada em 1987, sem que houvesse nenhum questionamento a respeito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008622/90-18

Diligência nº 203-00.207

Por outro lado, na decisão recorrida o emérito julgador, a par de exigir requerimento de renovação de isenção, considera devida a apresentação de nova DF.

Assim sendo, com base nestas considerações, levando em conta também a Portaria do IBDF supracitada, publicada no DOU de 01/09/82; ato público, portanto, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição informe se houve alteração na situação jurídica do imóvel, ocasionadora de conseqüente alteração cadastral.

Solicito, ainda, informação sobre se a área objeto deste processo encontra-se efetivamente abrangida dentro do que estipulou a referida Portaria.

Outras informações que a repartição achar esclarecedoras e do mesmo modo úteis para o deslinde da questão, deverão ser trazidas aos autos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA